



ANDRADE E OLIVEIRA
CONSTRUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TOBIAS BARRETO**

Ref.- TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022.

A ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede a Rua Siqueira Campos, 169 – Térreo - Bairro Centro, Campo do Brito/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 18.578.704/0001-01, representada por seu sócio administrador adiante firmado, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Hierárquico Interposto pela empresa AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS, a fim de que a mesma seja apreciada pelo Superior Hierárquico, tudo na forma da Lei.

Requer ainda, e por ser oportuno, que o presente recurso seja admitido por esta Comissão, ou, se assim não entender que as encaminhe a autoridade superior competente, desta entidade, para apreciação e reconsideração.

Termos em que

Espera Deferimento

Campo do Brito, 10 de novembro de 2022.

Andrade e Oliveira Construções Eireli
José Almeida Andrade
Sócio Administrador
RT Engº Civil CREA/SE
RN 2714133398



ÍNCLITO JULGADOR

Inconformados com r. Decisão da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS interpôs recurso hierárquico buscando sua reforma, quanto a fase de HABILITAÇÃO, sem, contudo, trazer a lume argumentos que pudessem rechaçar a decisão da Douta Comissão, sendo quase que repetitivo em suas razões.

I – DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa este Município, instrumentalizado em sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade **Tomada de Preços nº 05/2022**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de reservatório elevado no conjunto Irmã Dulce na sede deste município.**

Após abertura dos envelopes de Habilitação e análise da comissão, HABILITANDO a empresa Recorrida, publicando assim e julgando a licitante a seguir no processo convocatório.

A irrisignação da empresa AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS refere-se ao fato que assim menciona: **"em nenhuma das CATs apresentada pela empresa ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI constava, formas curvas e concreto**



com FCK 40 MPA em desacordo com os subitens: 8.3.2.1.1. e 8.3.2.2.2. do edital”.

Neste caso, atendemos com maestria.

Buscando entender o motivo da Recorrente, fizemos uma análise mais profunda primeiramente quanto aos documentos acostados nos autos do processo para participação do certame, apresentados por nossa empresa e não conseguimos entender o motivo pelo qual fomos citados pois, apresentamos em conformidade ao instrumento convocatório.

II - DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr menciona em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233, descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo:

“Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.”



ANDRADE & OLIVEIRA

CONSTRUÇÕES

Portanto, o Parecer Técnico apresentado pela douta Comissão, como Julgamento da Habilitação, representa de forma enfática todo histórico de acervo técnico que exibimos entre os Documentos de Habilitação, e, portanto, nos representa:

“os serviços que constam nas CATS apresentado pela empresa ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI possuem similaridade no tocante a sua complexidade a exemplo do concreto FCK 21 mpa e FCK 25 mpa, e a forma plana.” (grifos nossos)

Com todo respeito, data vênua, esta Comissão, entendeu e usou o rigor necessário ao julgamento assim proferido.

Sobre esse viés, iremos apresentar detalhes, deixando bem claro que, nosso acervo técnico não fica a desejar como compromisso para execução dos serviços ora licitados.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. 2Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem





excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³ Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴ Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Deste modo, sem vestir o manto da prepotência, nosso acervo técnico apresentado não fica a desejar a nenhum outro apresentado, é suficiente para prosseguir no certame, conforme se vê em seu quadro resumo.

Jurisprudências deixam claras que, apresentação do acervo técnico deve ser de forma a atender a complexidade e similaridade ao objeto licitado, conforme se evidencia nos acervos técnicos apresentados, portanto, nada fica a desejar diante do exposto.

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 52, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”.



(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120). Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 32 do art. 43 da Lei n2 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n2 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n2 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n2 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Ressaltamos também que os atestados apresentados principalmente o da CAT 1469/2018, Cujo o Objeto do Contrato é de Recuperação de Pavimentação em paralelepípedo, Execução de passeio em concreto e Manutenção das redes de esgoto subtende-se que atende perfeitamente ao objeto da referida licitação Concorrência 05/2020 (CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, NOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO, PLANILHAS E PROJETOS, ANEXOS A ESTE INSTRUMENTO.: - Considerando-se o atestado apresentado abaixo pela Construtora Santa Clara:

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR. Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de terraplenagem e pavimentação. Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos duas certidões de acervo técnico relativas às obras de PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DO BAIRRO DAS MAVINAS e TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO VILA MANOEL CAZÉ. Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação. Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e



não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou: "É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados. Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica: "9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Nesse contexto diante dos argumentos trazidos pela recorrente, ponderações da recorrida e reanálise da documentação por parte da Área técnica, cabe considerar que a finalidade precípua da exigência da demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido, é garantir que o objeto licitado seja entregue em condições de segurança para a população e que o uso de recursos públicos seja empregado de maneira adequada. Assim, nos termos do Art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, pode-se verificar a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Dessa forma, ao apresentar os atestados de capacidade técnica a empresa comprova que já executou obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, permitindo a Administração contratar com maior convicção o objeto licitado. Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. Quanto à alegação da Recorrente de que "a empresa Planotec Construções Eirelli não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional para comprovação de execução de obra com características compatíveis ao objeto licitado e quantitativo mínimo de 1.157,35 m², conforme exigido no Edital", foi feita a reanálise, de forma pormenorizada, pela área técnica, a fim de verificar se os serviços apresentados nas certidões são - ou não - capazes de comprovar a devida capacidade técnica da empresa.

É notório que, na apresentação da qualificação técnica tanto profissional quanto operacional, apresentamos CATS suficientes para atender as exigências do edital e da Lei.

Não existe previsão na Lei 8.666/93 para destituir um serviço executado. Sendo assim, não se pode omitir a presença de CATS com serviços de tamanha relevância de complexidade e similaridade, que não supra os serviços a serem executados neste objeto.

Portanto, com previsão em Lei, dentro dos ditames.



Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Assim o fizemos.

Registre-se que, as exigências editalícias foram apresentadas e obedecidas ao rigor, senão vejamos:

Nesse sentido, devemos ressaltar os precedentes do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, nos quais se pode **Acórdão 1110/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**, vejamos:

Já em relação a restrição editalícia quanto a impossibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras (...) edital, entendo que tal restrição está em desconformidade com o art 30, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite "(...) a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Ora, não vejo como justificável o afastamento da similaridade tecnológica das mencionadas obras em relação ao objeto da licitação.(nossos grifos)

Portanto, conforme se evidencia o item alegado pela análise não é motivo para a inabilitação, o que a r. comissão deferiu **habilitando a ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**. A similaridade entre os serviços exigidos no edital, são da mesma "complexidade" atingida nas Certidões de Acervo Técnicos apresentadas.

O Acórdão 727/2009 Plenário menciona o seguinte:



Aceite o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, conforme determinação expedida no item 9.1.5 do Acórdão no 786/2006 Plenário e no item 9.1.4 do Acórdão no 1.239/2008 Plenário. Considere como documento de habilitação dos licitantes atestados de capacidade técnica de construção/reforma, nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação.

A licitação é procedimento administrativo formal que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Está alicerçada em dois princípios fundamentais: o princípio da isonomia e o princípio do interesse público.

O professor **Eros Roberto Graus**, com rara precisão, assim conceitua: “ a licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia”, coexistindo e conformando-se, entre si, na base do procedimento da licitação.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Trata-se de um elemento inafastável.

Com muita propriedade, afirma **Joel de Menezes Niebuhr**.

“Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional a celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se as necessidades da administração. **Toda a formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia**”.

A licitação é procedimento formal, mas não formalista. **Hely Lopes Meirelles**, assim enfatiza:



“A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários a qualificação dos interessados”.

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menos rigidez possível.

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

“Entretanto, não pode haver rigorismo inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a administração”.

Adiante, **Toshio Mukai** conclui:

“Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade”.

Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação:

“Não obstante esse rigorismo no procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos a entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeições de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação”.

Mauro Gomes de Mattos assevera que o formalismo não enseja a desclassificação quando se tratar de meras omissões que não comprometam a proposta:

“Sabe-se que o formalismo em determinados casos não possui a força motriz para desclassificar propostas eivadas de meras omissões ou defeitos irrelevantes,



que não comprometam o que foi ofertado. Contudo, quando a proposta, além de não seguir a regra editalícia, tem que ser construída com a ajuda e interpretação da comissão de licitação, enseja a invasão do critério da objetividade, vedada terminantemente para a lei, doutrina e jurisprudência”.

Raul Armando Mendes, ao comentar o decreto-lei nº2.300/86, assim afirmou:

“Omissões ou erros quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados.

“As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade”.

É sempre oportuna a lembrança do **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

“visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

Desta feita, a Inabilitação da empresa só se justifica se o vício for extremamente relevante e insanável, a fim de que não reste qualquer prejuízo à execução do objeto contratado, bem como aos direitos dos demais licitantes, caso contrário deve-se atender ao princípio da **RAZOABILIDADE**.

Vale ressaltar que os atestados apresentados tratam-se de obras/serviços com a mesma semelhança e similaridade.

Desta forma, a recorrida apresentou serviços de grande complexidade que é um plus do que foi solicitado pelo instrumento convocatório, não havendo nenhum descompasso entre o exigido e o apresentado.

Ora, se a motivação a que se faz jus ao procedimento licitatório, e a exigência nele contido são os serviços de características técnicas e ou similares com as do objeto licitado, como pode esta licitante não ter atendido uma vez que suas CATs apresentadas demonstra tais características e ainda outros serviços, inclusive de complexidade superior ao exigido.

Por sua vez, o § 2º do art.30 estabelece que serão definidas no edital as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativos para comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional.

Devem ainda ser justificadas e demonstradas as razões dos quantitativos exigidos. Segundo o TCU, certas exigências quanto a capacidade técnica - como, por exemplo " notório conhecimento" - são ilegais.

Por tanto é indispensável registrar no edital o que deve ser mais relevantes, ou mais significativo para a capacidade técnica.

O § 3º do art. 30, estabelece que a comprovação de aptidão será feita por meio de condições ou atestado de obras/serviço similares, de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior. Logicamente, deve ser tal requisito considerado em edital, evitando interferência subjetiva por parte da comissão.

O § 4º do art. 30 determina o que será aceito como comprovação de aptidão, no caso de fornecimento de bens, atestado fornecido por pessoa jurídica de pessoa pública ou privada. Consagra o parágrafo os princípios da igualdade e da livre competição, neste aspecto corroborada pela resolução 418/92 do TCU.

Finalmente exara o § 5º que proíbe a exigência, com comprovação de aptidão, atividade com determinação de tempo ou, de época ou ainda realizada em local específico; ou quaisquer outras não prevista em lei, que inibam a participação na licitação.

Assim o dispositivo tenciona, pois, impedir as discriminações que se verificavam na vigência da legislação anterior objeto de freqüentes denúncias pela imprensa como a publicada por um periódico e passado recente.

Registre ainda que a ora recorrida cumpriu fielmente o que consta na lei regente tanto no serviço como nas quantidades. O que se verifica, caso a comissão não mantenha sua decisão uma pratica equivocada diante dos argumentos acima explicitados.

Ademais, o julgamento efetuado por esta Comissão revela-se rigoroso, o que veio desta forma a praticar a Justiça, vez que atendera aos requisitos do edital.

Não se pode esquecer que o processo licitatório é regido por princípios constitucionais, dentre os quais o da igualdade. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo "**os iguais devem ser tratados igualmente, enquanto os desiguais o sejam desigualmente na medida das respectivas igualdades e desigualdades**".

Dessa forma sem pretender vestir o manto da prepotência intelectual, requer que esta Comissão adotando os princípios da razoabilidade e legalidade, chame o feito à ordem, com lavratura de ata para declarar a licitante recorrente **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** seja considerada **HABILITADA**, dando continuidade ao certame.

IV - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o devido processamento da presente RECURSO DE CONTRA-RAZÕES devendo a Administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja **RATIFICADA** a decisão da r. Comissão de Licitação, pois conforme se esclarece em nosso pedido, não houve nenhum prejuízo ao Processo Licitatório, e portanto, **HABILITANDO a recorrida**.



ANDRADE E OLIVEIRA
CONSTRUÇÕES

SENDO ASSIM, requer que seja DEFERIDA A REMESSA E O PROVIMENTO DESTES RECURSOS DE CONTA-RAZÕES para a autoridade superior competente, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos, e artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo grau de Jurisdição, pois agindo desta forma, estará praticando **JUSTIÇA**.

Nesses termos,

Espera Deferimento,

Campo do Brito, 10 de novembro de 2022.

Andrade e Oliveira Construções Eireli
José Almida Andrade
Sócio Administrador
RT Eng.º Civil CREA/SE
RN 2714133398

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.